

**REUNIÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Projeto de Lei do Executivo nº 38/2025

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Superintendência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências.

Relator: Ademar Pereira da Costa

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 38/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, institui a Superintendência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC.

A mensagem de encaminhamento informa que o objetivo da proposição é *a adequação da estrutura administrativa do Município de Colombo às diretrizes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, previsto na Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, e no Decreto Federal nº 2.181/97, fortalecendo institucionalmente os mecanismos de proteção, defesa, educação e orientação dos consumidores. E que, ... é diretriz da Coordenação Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Paraná – PROCON-PR, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, a municipalização do atendimento ao consumidor, com o objetivo de garantir ao cidadão paranaense meios mais acessíveis e eficientes para a defesa de seus direitos.*

Ainda, que o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, a ser instituído, será responsável pela formulação de estratégias e acompanhamento das ações de proteção ao consumidor, e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, é o instrumento essencial para o financiamento de projetos e ações voltadas à defesa dos consumidores.

Por meio da Lei Municipal nº 436, de 12 de setembro de 1991, foi instituído no Município de Colombo o Programa Municipal de Proteção e Defesa do

Consumidor – PROCON; no entanto, até a presente data, esta legislação não mereceu nenhuma atualização.

Assim, é de suma importância o projeto de lei em exame para que se atualize a estrutura relativa à proteção e defesa do consumidor no Município e, em razão do disposto no art. 12, inciso I da Lei Complementar 95/98, a alteração da lei deve ser feita mediante reprodução integral em novo texto quando se tratar de alteração considerável, que é o caso.

A proposição foi analisada pelo Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 50/2025 que pontuou que a defesa do consumidor foi elevada ao patamar de direito fundamental, previsto no art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988, impondo ao Poder Público o dever de implementar políticas efetivas de proteção ao consumidor; assim, no mérito, concluiu que *a proposição atende ao interesse público, promovendo a proteção do consumidor em âmbito local e integrando o Município de Colombo ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.*

Quanto à competência, a matéria está amparada pelo art. 30, incisos I e II da Carta Magna, por legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual existentes; competência reafirmada, por simetria na Lei Orgânica de Colombo, no art. 6º, incisos I e II, c/c art. 12, inciso XVIII, alínea *h*.

Na esfera infraconstitucional, está o Código de Defesa do Consumidor, Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que prevê, no art. 105, a integração dos órgãos municipais de defesa do consumidor ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

E, no âmbito municipal, a Lei Orgânica, estabelece no art. 135 que o *Município sempre que possível atuará na área do abastecimento e defesa do consumidor: criando mecanismos de fiscalização e no apoio à comercialização da produção, incrementando ações junto aos estabelecimentos de distribuição de alimentos básicos, com acompanhamento de preços e qualidade (inc. I); promovendo ações específicas, visando a orientação ao consumidor e a educação alimentar (inc. II); ... criando, mediante lei, fundos específicos para o desenvolvimento e fiscalização da área de produção e distribuição de alimentos à população (inc. V).*

Tendo em conta que a proposição trata da criação, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo, a iniciativa é privativa do Executivo, nos termos do art. 34, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Assim, o Município é competente para dispor sobre a matéria e a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a técnica legislativa, a proposição atende a Lei Complementar nº 95/98, salvo algumas correções gramaticais que poderão ser efetuadas na fase da redação final, além da necessidade das seguintes emendas:

1) emenda modificativa:

- para modificar, no art. 18 as palavras “Nacional e Estadual” por “Municipal”;
- para modificar, no art. 22 a expressão “reglamentará”, por “aprovará”;

2) emenda supressiva:

- para suprimir do caput do art. 4º as expressões: “no mínimo”; e a expressão “Superintendência do Procon”
- para suprimir do caput do art. 5º a expressão: “A Superintendência do”;
- para suprimir do caput do art. 12 a expressão: “ao qual se refere este artigo”;
- para suprimir do caput do art. 13 a expressão: “o produto da arrecadação”;
- para suprimir do caput do art. 15 a expressão: “no seu Município”;
- para suprimir do art. 18 a expressão: “local”;

3) emenda aditiva:

- para acrescentar, no início do inciso I do art. 13 a expressão: “os valores resultantes”;
- para acrescentar, na parte final do caput do art. 14 a expressão: “contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda”;
- para acrescentar um artigo especificando a revogação da Lei Municipal nº 436, de 12 de setembro de 1991.

Em face do exposto, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal, no art. 66, **manifesto-me favoravelmente** a tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 38/2025, com emendas sugeridas, pois após análise de seu conteúdo, conclui-se que o projeto atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 01 de dezembro de 2025.

ADEMAR PEREIRA DA COSTA
Relator